



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 330/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 002/2018

DOCREC

256/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, atendendo ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a respeito do Projeto de Lei nº 20/2012, que trata de proposta de alteração do artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CEsar AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO PAULO

ENCAMINHAMENTO PARA EXECUTIVA DO CMDCA 10/05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2012, de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13, da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991

Do Processo nº 2011-0.307.437-3

Os membros da CPGDCT após a análise da proposta de alteração do texto do inciso VI vem propor a constituição de um Grupo de trabalho com a finalidade de atualização de lei 11.123/91, a exemplo do que foi feito para a construção do Manual de Procedimentos da Ação Conselheira.

Quanto ao mérito proposto essa comissão entende que a proposta de texto cria um critério que exclui boa parte da população que embora apontado pela resolução nº 170 do CONANDA necessita ser analisada e debatida amplamente com outros agentes da sociedade motivando ainda mais a criação de Grupo de Trabalho para atualização da Lei Municipal 11.123/91.

Eduardo Pedro de Carvalho
Coordenador da CPGDTC

Expediente: 001-2.307.937-3

Despacho da Diretoria Plena

*Expediente do Grupo de Trabalho para Avaliação
da Lei nº 12.133/93, em contexto mais amplo do
que a representatividade no processo.*

Em 29/03/18



Solange Agda da Cruz de Paula Pinto

Presidente

	Thais Romoli	João Ap.
Vice-Presidente	Tavares	Trevisan Neto
	1º Secretária	2º Secretário


Solange C. C.
Sampaio
CPFO

CPPP

CPCI


Eduardo Pedro
de Carvalho
CPGDCT


Claudir Roberto
Teixeira
CPRI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 162

Do processo nº 2011-0.307.437-3

em 26/02/2018 (a)

Gabriela Feijó

RF 844.133.2

SMDHC/CMDCA-SP

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: ADM MUN PL 20/12 de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13, da lei nº 11.123 de 22 de novembro de 1991

SGM/CASA CIVIL/AT L

Sra. Marcia Chorro dos Santos,

Informamos que em reunião do dia 26/02/2018, a diretoria plena do presente conselho, resolveu criar um grupo de trabalho para deliberar sobre o tema. No momento, aguardamos a indicação desses representantes. Enviamos o presente processo para encaminhamento e o que mais couber.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Gabriela Feijó

Secretária Executiva

27 FEV 2018

27 FEV 2018

RECEBIDO

Do processo nº 2011-0.307.437-3

Assunto: Projeto de Lei nº 20/12, de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

À SMDHC/ AJ,

Trata-se de propositura que prevê alterações na Lei 11.123/1991.

Inicialmente altera o inciso VI do Art. 13, elevando o nível de escolaridade mínima do nível de alfabetização para o ensino fundamental para o Conselheiro Tutelar.

Tendo em vista a orientação da Resolução nº 170 do CONANDA¹ quanto à previsão em legislação local sobre requisitos adicionais cujo no Art. 12, § 2º, II, prevê a comprovação de, no mínimo, ensino médio, é reconhecido que a alfabetização não se mostra mais eficiente para que haja o exercício adequado da função do Conselheiro Tutelar, como fiscal e garantidor dos direitos da criança e do adolescente. Para além da necessidade de se deter

¹ Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente. (RESOLUÇÃO nº 170, CONANDA, 2014).

CÓPIA

Adriana Palheta
Coordenação 7.
SMDHC/CPDDH

conhecimentos específicos sobre a normativa, é essencial que se tenha uma boa compreensão e o exercício da função de órgão que deve assessorar no processo de formulação de políticas públicas, definição de orçamento, além de garantir a transparência de suas ações. Como órgão requisitante de serviços, deve formular comunicados e representações às autoridades competentes, além de atuar no atendimento da violação de direitos, o que exige a apreensão de alguns conteúdos de caráter técnico.

Diante disto, esta Coordenação manifesta-se favorável à alteração do Art. 13º, VI, o qual altera o nível de escolaridade para o ensino fundamental.

No tocante à inclusão do inciso VII pela referida propositura, é prevista a “aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Em tese, a proposta encontra amparo no § 3º, da Resolução 170 (CONANDA), que atribui esta possibilidade com caráter eliminatório, a ser prevista na legislação local. Sem embargo, esta Coordenação compreende que o teor do comando normativo do projeto de lei é abstrato, exigindo especificações, visto que se trata de medida que restringirá a participação de candidatos ao pleito. Vale destacar que o texto da lei deve prever qual o momento da aplicação da prova para que não haja insegurança jurídica por parte dos participantes. É necessário definir diretrizes sobre os aspectos eliminatórios da medida, se seria uma prova de habilitação de candidatos ou de eliminação de eleitos.

Esta coordenação avalia que o texto deve ser explícito quanto à etapa eliminatório, assim sugere que conste a seguinte redação:

Art. 13. (...)

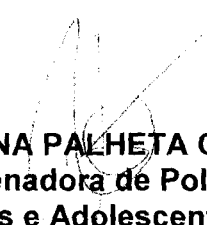
VII – habilitação da candidatura após realização de curso preparatório e aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redação sugerida pretende assegurar equidade na participação dos candidatos e submissão à prova de caráter eliminatório, disponibilizando conteúdos mínimos à todos os postulantes à candidatura para conselheiro tutelar.

CÓPIA

Soma-se a isto o fato de que se faz necessário submeter a presente propositura ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo papel deliberativo está previsto no Art. 88 da Lei Federal 8069/90. Ainda, pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, é competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Neste sentido, à fls 162, o CMDCA criou um Grupo de Trabalho para tratar do tema, sendo importante solicitar os encaminhamentos.

No tocante ao impacto orçamentário, esta coordenação avalia que a elevação do nível de escolaridade não produzirá impactos, mas a aplicação de prova requer um estudo mais detalhado e definições sobre o modelo a ser implantado, se haverá algum processo formativo anterior à prova, se será apenas uma avaliação. A definição do momento da aplicação produzirá mudanças significativas no custo, se for durante o pleito, será para todos os candidatos, se for posterior às eleições, assim, é imprescindível a revisão do texto para estabelecer parâmetros objetivos.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Coordenadora de Políticas para
Crianças e Adolescentes/SMDHC

Folha de informação nº. 112

Do PA 2011-0.307.437-3

Rogério Wittenburg
Coordenador
R.F. 812.864-2
SMDHC I AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 20/12, de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13 da Lei n.º 11.123/91, de 22 de novembro de 1991, relativa à política municipal de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente.

Informação nº 195/2018/SMDHC/AJ

SMDHC/AJ

Sr. Procurador,

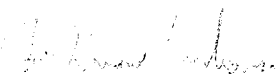
Versa o presente sobre pedido de subsídios elaborado pelo Vereador Aurélio Nomura (fl. 164), a fim de que o Poder Executivo responda os seguintes quesitos acerca do Projeto de Lei n.º 20/12:

- a) Qual o impacto orçamentário-financeiro da implementação das disposições da propositura?
- b) Qual é a opinião da atual gestão sobre propositura?

Encaminhado o presente à CPCA, esta elaborou a informação de fls. 169/171, respondendo de forma objetiva os questionamentos formulados pelo Legislativo.

Desta forma, entendo pela remessa do presente à Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, observando-se o prazo constante da informação de fl. 166.

São Paulo, 21 de março de 2018.


Pablo Roman Ledesma
Assessor Técnico II
R.F. 843.705-0
SMDHC I AJ

De acordo.

À CPCA para adoção das providências deste consultivo.

São Paulo, 21 de março de 2018.


Josias Barcelos Jr.
Procurador do Município
SMDHC/AJ
OAB/SP 352.401

CÓPIA



Adriana Palheta Cardoso
Coordenação 749.733.4
SMDHC/CPDDH/DPIJ

Do processo nº 2011-0.307.437-3

Assunto: Projeto de Lei nº 20/12, de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

À SMDHC/ Gabinete,

Trata-se de propositura que prevê alterações na Lei 11.123/1991. Considerando a manifestação da assessoria jurídica e a informação prestada por esta Coordenadoria à fls 169/171, encaminhamos o presente para análise e posterior envio à ATL, visando o atendimento da solicitação de subsídios de fls 166.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Coordenadora de Políticas para
Crianças e Adolescentes/SMDHC

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2011-0.307.437-3

em 22/03/2018

(a).....

Vagner Bueno de Arruda
RF. 843.823.4
Supervisor Técnico I
SMDHC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 20/12, de autoria do Executivo, que introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123/91, de 22 de novembro de 1991, relativa à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

À
Casa Civil/ATL/Chefia
Senhora Assessora Especial

Tendo em vista as informações da Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente e Assessoria Jurídica desta Pasta em fls. 169/172, encaminho para as providências decorrentes.

São Paulo, 22 de março de 2018.


LUIZ ORSATTI FILHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

